

Processo: 1092548
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Wesley de Santi de Melo e Cléber Silveira Borges
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sacramento
Processo referente: 1031697, Denúncia
Procuradora: Renata Soares Silva, OAB/MG 141886
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 16/3/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DOS CONTRACHEQUES SOB EXAME. ESTIMATIVA GLOBAL DOS CRÉDITOS A SEREM RECUPERADOS SEM A DEVIDA QUANTIFICAÇÃO DE CADA SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. AFASTADAS AS SANÇÕES. DEFINIÇÃO IMPRECISA DO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. MANTIDA A MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em que pese a obrigação de prever, expressamente no instrumento convocatório, o quantitativo de contracheques que deveriam ser auditados pela licitante vencedora, a Administração Municipal, ao ser questionada, apresentou os esclarecimentos devidos, oportunidade em que informou ao solicitante a estimativa total de contracheques que seriam objeto de exame futuro pela contratada. Além disso, a Comissão Permanente de Licitação disponibilizou a resposta administrativa no portal da transparência do Município, o que evidencia que qualquer interessado em participar do certame tinha acesso aos quantitativos licitados. Diante disso, deve ser desconstituída a multa aplicada em razão da ausência de quantificação dos contracheques que deveriam ser auditados pela futura contratada.
2. Ao imputar multa aos ora recorrentes pela “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”, o Colegiado da Primeira Câmara considerou irregular, em verdade, a ausência do documento mencionado como anexo do edital, o que, em rigor, se distingue do apontamento alusivo à ausência de elaboração do orçamento estimado da contratação em planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados.
3. A ausência do orçamento detalhado em planilha dos custos unitários dos serviços, *in casu*, não prejudicou o exame da proporcionalidade e da exequibilidade das propostas, e não foi evidenciado, nos autos, prejuízo concreto para o certame, devendo, portanto, ser desconstituídas as multas aplicadas pessoal e individualmente aos recorrentes pela “inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço” e pela “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”.
4. Mantida a multa aplicada aos recorrentes em razão da “definição imprecisa do critério de remuneração e pagamento dos serviços”, uma vez que o instrumento contratual previu, expressamente, a possibilidade de pagamento da contratada em razão de eventuais concessões de liminares ou tutelas de urgência, em nítida afronta ao entendimento consolidado por este Tribunal, materializado no parecer proferido nos autos da Consulta nº

973.919, na Sessão do Tribunal Pleno de 10/4/2013, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer, preliminarmente, por unanimidade, do presente recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator Sebastião Helvecio;
- II) dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, por maioria, para desconstituir as multas aplicadas, pessoal e individualmente, aos Srs. Wesley de Santi de Melo, ex-Prefeito do Município de Sacramento, e Cléber Silveira Borges, ex-Secretário Municipal de Fazenda e Administração, ora recorrentes, nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz:
 - 1) no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de quantificação dos contracheques que seriam auditados pela contratada; e
 - 2) no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), pela “inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço”;
 - 3) no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”;
- III) manter a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) aplicada aos ora recorrentes, em razão da “definição imprecisa do critério de remuneração e pagamento dos serviços”;
- IV) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana apenas na preliminar de admissibilidade, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro apenas no mérito e o Conselheiro Wanderley Ávila. Vencidos, no mérito, o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de março de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Prolator de voto vencedor

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno)*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 27/1/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário com efeito suspensivo, interposto por Wesley de Santi de Melo, Prefeito Municipal à época, e Cléber Silveira Borges, Secretário Municipal de Fazenda e Administração à época, com o objetivo de reformar a decisão proferida no acórdão da Primeira Câmara, constante da Denúncia n. 1031697, peça 18 dos autos principais, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, que julgou parcialmente procedente as irregularidades denunciadas, referente ao Processo Licitatório n. 161/2017, Concorrência Pública n. 004/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Sacramento, cujo objeto foi a contratação para prestação de serviços técnicos especializados para a compensação e repetição de créditos pagos indevidamente à seguridade social e ao FGTS sobre a folha de pagamento do município e, ainda, a análise e a recuperação de valores referentes ao ITBI.

Na citada decisão, foi aplicada multa aos recorrentes no valor de R\$1.800,00 cada.

Na petição, peça 2, os recorrentes alegaram, em suma, a necessidade de reforma do acórdão, tendo em vista a inexistência de ilegalidades ou irregularidades no processo licitatório examinado e, na eventualidade de não acolhimento destas alegações, solicitaram o abrandamento das multas, em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A documentação foi protocolizada em 10/8/2020, recebida e autuada como Recurso Ordinário n. 1092548 e distribuída à minha relatoria em 10/8/2020, peça 3, do SGAP.

Conforme Certidão Recursal peça 5, o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 7/7/2020

Instada a se manifestar, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, na análise constante da peça 7, entendeu que as razões apresentadas foram insuficientes para reformar a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação imputada aos recorrentes, nos termos dos fundamentos contidos no acórdão recorrido.

O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, em seu parecer, peça 9, opinou, igualmente, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a multa aplicada nos termos da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra a Doutora Renata.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento todos aqui presentes, os demais Conselheiros, a douta Representante do Ministério Público.

Trata-se de um Recurso, em face de um acórdão proferido pela 1ª Câmara, no qual votaram pela procedência parcial da denúncia, em face do meu cliente, e alguns apontamentos foram

mantidos para que levasse a essa condenação, e o recurso versa exatamente, e objetivamente, em cima desses apontamentos. Um dos apontamentos que mantiveram na denúncia, e que foi julgado procedente, Excelências, diz respeito a adequada quantificação dos contracheques e os esclarecimentos que nós prestamos.

Na decisão que recorremos consignou como irregular essa ausência de quantificação dos contracheques no projeto básico, que não constou no instrumento convocatório. No entanto, Excelência, nós entendemos que nesse ponto o acórdão merece ser revisado, exatamente porque um dos participantes solicitou um esclarecimento junto à administração, no dia 17/1/2018, e isso consta nas folhas 92 e 99 do Processo Licitatório, e, nesse momento, ele questionou, qual o quantitativo de contracheques a ser auditado na execução do objeto da licitação. E esse questionamento foi prontamente respondido pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 92 e 99, e 108 e 109 do Processo Licitatório. Eu não vou aqui repetir qual foi a resposta do município, exatamente porque nós colocamos essa resposta, *ipsis litteris*, no nosso recurso, mas fato é que essa resposta da comissão processante foi devidamente divulgada e publicada, inclusive disponibilizada no Portal Transparência do município. E, nesse ponto, eu chamo a atenção de Vossas Excelências, que há num acórdão, uma Denúncia feita de n. 959001, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em que se entende que as respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos aderem ao ato convocatório, como se dele fizessem parte, vinculando a administração e os licitantes.

Então, Excelências, nós entendemos que aqui, e, inclusive o relator nesse ponto também entende, – e nós entendemos que houve uma decisão até contraditória, – que essa resposta a esse questionamento formulado adere a todo o Processo Licitatório e vincula, inclusive, a Administração e os participantes.

Eu chamo a atenção para um trecho do acórdão que nós estamos recorrendo, em que o relator assim dispõe:

(...)

Reconheço que a omissão foi suprida pela resposta do município dada à indagação do denunciante.

(...)

Bom, se o relator entendeu que a resposta supriu, então aqui nós entendemos que não há qualquer irregularidade com relação a isso. Então esse é o primeiro ponto em que nós questionamos no nosso recurso referente a esse acórdão.

O segundo ponto diz respeito a desconsiderarem no acórdão inexistente a estimativa global dos critérios a serem recuperados, sem a devida quantificação de cada serviço

E, nesse ponto, chamo atenção para o voto-vista, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Hamilton Coelho, em que se dispôs que, – peço vênua para ler um pequeno trecho – : “Na hipótese, considerando as informações acima transcritas, verifica-se que a contratação dos serviços descritos no item 1.1 do edital por uma única empresa, o escritório de advocacia viabiliza a centralização do controle da execução do contrato, isentando a administração do ônus de articular a interação entre diversos prestadores de serviços durante a realização do evento, representando evidente vantagem logística”.

Então, de fato, aqui, Excelências, essa irregularidade foi sanada. O voto-vista, proferido pelo Conselheiro Hamilton Coelho é extremamente claro e lúcido nesse sentido de demonstrar que, de fato, houve uma vantajosidade da Administração nesse critério.

E eu chamo atenção também para o item 2.2.3, do instrumento convocatório, em que há determinação de um valor estimado em crédito a ser recuperado, que é por volta de sete milhões e oitocentos mil reais. Esse valor pode ser a maior ou a menor, mas ele existe.

Então, nós entendemos que essa irregularidade também não pode ser mantida

E, por fim, Excelências, diz respeito a um critério impreciso com relação à remuneração e pagamento desses serviços.

E, aqui, o acórdão chama a atenção para um suposto pagamento em medida liminar.

E, tanto no recurso como na instrução de todo o processo foi esclarecido, e de forma até exaustiva, que esse pagamento dessa medida liminar, na verdade, seria apenas uma consignação em pagamento desses valores implementados, mediante o deferimento da medida liminar, mas eles somente seriam levantados com a decisão final do processo e, de fato, se fosse auferido o benefício da medida liminar.

Então, Excelência, nesse ponto, já há inclusive a resposta a uma consulta feita por esta Corte de Contas, a de n. 873919, em que assim dispôs:

“ A contratação do serviço de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos, com ajuste de honorários por êxito, é possível. Devendo a remuneração do profissional ser fixada no instrumento contratual e o valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valor exorbitante”.

Então o que se tem aqui, Excelências, é exatamente uma completa observação à resposta dessa consulta, e que não há qualquer valor a ser obtido antes do êxito final de qualquer ação judicial.

Então, o que se pede aqui é pelo provimento do recurso, e que seja reanalisado esse acórdão que estamos impugnando, com indeferimento total da denúncia feita.

É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Verifico que os recorrentes possuem legitimidade e o recurso é próprio e tempestivo, uma vez que a decisão que julgou procedente a Denúncia n. 1031697 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 7/7/2020 e que a petição foi protocolizada neste Tribunal em 10/8/2020, nos termos da Certidão Recursal peça 5, do SGAP.

Assim, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, conheço do Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

1. Ausência de quantificação dos contracheques no Projeto Básico, contrariando o art. 40, inciso I e § 2º, inciso I da Lei n. 8.666/93

Na petição peça 2, os recorrentes apresentaram a mesma argumentação constante na defesa ofertada na denúncia, alegando que não há que se falar em ausência de quantificação dos contracheques no Projeto Básico, já que, quando solicitado pela denunciante, via pedido de esclarecimento, o município, prontamente, informou o quantitativo de contracheques a serem auditados na execução do objeto da licitação.

Destacaram que no voto proferido pelo Conselheiro Relator reconheceu que a omissão havia sido suprida com a resposta dada à denunciante e apresentaram jurisprudência acerca da matéria, alegando que os esclarecimentos prestados estariam aderidos ao edital, sanando a falha apontada.

A 4ª CFM, na manifestação constante da peça 7, destacou que as justificativas apresentadas pelos recorrentes são as mesmas da defesa ofertada na denúncia, não havendo qualquer elemento novo a ensejar mudança de posicionamento por parte deste TCEMG.

O MPTC manifestou que a irregularidade referenciada diz respeito justamente ao fato de não estar claro no projeto básico, anexo ao edital, o quantitativo de trabalho licitado, pois não foi possível saber quantos contracheques deveriam ser auditados. E elucidou que os denunciados, ao afirmarem que haviam informado este numerário à denunciante, quando de seu pedido de esclarecimentos, tornaram incontroversa a alegação de que os dados constantes do edital não eram suficientes para a elaboração da proposta, corroborando a ocorrência da falha apontada.

Suscitou que a jurisprudência apresentada pelos recorrentes trata de situação diversa, em que se examina a falha em um pregão eletrônico e não em uma concorrência pública, modalidade adotada no procedimento denunciado, os quais possuem diferentes regras de publicidade.

O MPTC ressaltou, ainda, que o edital citado no referido julgado fez menção expressa à adesão dos esclarecimentos prestados aos licitantes ao edital, o que não constou do instrumento convocatório que ora se analisa. Neste contexto, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Analisando os fundamentos insertos nas razões recursais, verifico que os recorrentes propuseram a rediscutir fatos que já foram analisados no dispositivo do v. acórdão, constante do Processo de Denúncia n. 1.031.697.

Pois bem. Reitero que a Administração Pública municipal deve divulgar, na discriminação do serviço licitado, o quantitativo de contracheques a serem auditados a fim de possibilitar a participação dos licitantes interessados, permitindo-lhes uma melhor avaliação do objeto pretendido, em observância aos ditames do art. 40, I, e § 2º, da Lei de Licitações.

Como destacou a 4ª CFM, as narrativas inseridas nas razões recursais são fragilizadas, “sem consistência suficiente para gerar abalos na decisão proferida, por maioria, pela Primeira Câmara”, na sessão de 23/06/2020, na r. decisão recorrida, razão pela qual a mantenho incólume.

2. Ausência de estimativa e individualização dos créditos a serem recuperados em cada serviço, contrariando o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93

3. Ausência do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados, contrariando os arts. 7º, inciso II, 40, § 2º, inciso II e 6º, inciso IX, alíneas ‘a’ e ‘f’ da Lei n. 8.666/93

Os recorrentes alegaram que os apontamentos não mereciam prosperar, uma vez que o objeto a ser licitado era único, como entendeu o TCEMG no voto vencedor, e, neste sentido, o valor global de R\$7.800.000,00 seria a estimativa global de valores a serem recuperados para os cofres públicos municipais.

Afirmaram que na presente contratação a remuneração se daria por meio de percentual de êxito, incidente sobre os créditos efetivamente recuperados, e que, neste contexto não cabia falar em planilha de custos unitários dos serviços. Vejamos, *verbis*:

Ressalta-se que é desnecessária a planilha de custos do serviço, haja vista que por se tratar de serviço em que o contratado assume o risco da execução, onde o incremento somente será efetivado mediante resultado futuro, podendo ocorrer ou não, sendo que o contratado apenas será remunerado quando do ingresso dos recursos nos cofres públicos, assumindo integralmente os riscos da contratação.

A 4ª CFM asseverou que os recorrentes não trouxeram fatos novos capazes de modificar os fundamentos insertos no v. acórdão recorrido, não cabendo a tal Unidade Técnica reexaminar fatos e documentos constantes da instrução processual, que já foram analisados pelo Órgão Técnico competente à época, endossados pelo MPTC e apreciados pela Primeira Câmara deste Tribunal. Por fim, manifestou-se pela manutenção da condenação imputada aos recorrentes, nos termos contidos na decisão recorrida.

O MPTC destacou que o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93, cria a obrigatoriedade de se apresentar para as licitações de prestação de serviços o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Asseverou que “se foi possível detalhar os serviços, organizando-os em alíneas, como se vê no item 2.1 do edital, de certo era necessário que se apresentasse o valor do custo unitário de cada item ali arrolado”.

Analisando os argumentos apresentados pelos recorrentes, concluiu o MPTC que eles não são suficientes para afastar as falhas apontadas no acórdão impugnado, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida.

Ressalte-se que a modalidade de remuneração por êxito não exige a administração de cumprir todos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/93, dentre eles, a apresentação de orçamento estimado em planilhas como anexo do edital.

Este Tribunal vem se posicionando no sentido de que a não obrigatoriedade da publicação da planilha de custos unitários e do valor estimado da contratação é aplicável apenas para os procedimentos licitatórios da modalidade pregão. Em se tratando das modalidades regidas pela Lei de Licitações, como é o caso da Concorrência Pública, a Lei n. 8.666/93 determina, expressamente, em seu art. 40, § 2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Nesse contexto, cumpre obtemperar que a transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração. Assim, faz-se necessária a divulgação, no edital de Concorrência Pública, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna.

Isto posto, não acolho as razões recursais e mantenho inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

4. Definição imprecisa do critério de remuneração e pagamento dos serviços prestados descrito no subitem 2.2.1 do Edital da Concorrência e na Cláusula 4.1.1 da Minuta do Contrato, contrariando a Consulta n. 873919 do TCEMG

Nos mesmos moldes da defesa apresentada na denúncia, os recorrentes alegaram que, quanto às medidas liminares, foi prevista a opção pela consignação dos valores, que só seriam levantados com a decisão final e que se o contratante optasse por receber antes, tais valores seriam pagos a título de *pro labore*, não se caracterizando como benefício indevido ou pagamento antecipado.

Quanto ao item 2.2.1 do edital, informaram que não há que se falar em pagamento de apenas uma etapa dos serviços, já que as compensações oriundas de pagamentos indevidos de verbas previdenciárias se dariam mediante relatório técnico fundamentado, sendo propostas todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para manutenção dos referidos valores compensados nos cofres públicos municipais.

A 4ª CFM concluiu que os recorrentes não trouxeram fatos novos e que os fundamentos constantes deste recurso são insuficientes para modificar os fundamentos insertos no v. acórdão recorrida, manifestando-se pela manutenção da condenação a eles ali imputada.

O MPTC destacou que, no parecer apresentado nos autos do processo principal, as cláusulas editalícias e o instrumento contratual analisados, não atenderam ao disposto na Consulta n. 873919 deste TCEMG, que elucidou que a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes; que honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita; de que é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros; e por fim, que o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres

públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

Quanto ao item 4.1.1 do contrato, o MPTC destacou que “o pagamento de êxito com base em decisão liminar constitui situação de eventual dano ao erário, já que, uma vez não confirmada a liminar, o município pagaria pela recuperação de um recurso que, ao final, não ingressou nos cofres públicos”.

No tocante à previsão contida no item 2.2.1, de que a comprovação da prestação de serviço exitoso se dará por meio da apresentação de relatório, o *Parquet* constatou que também não encontra amparo na Consulta citada, já que segundo o entendimento do TCEMG se faz necessário o ingresso do recurso nos cofres municipais. Com isso, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Assim, em sintonia com o entendimento assentado na Consulta n. 873919, não acolho as razões recursais mantendo-se a multa aplicada nos termos constantes do acórdão recorrido.

III – CONCLUSÃO

Conforme exposto na fundamentação, em preliminar, conheço do recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG.

No mérito, considerando que os recorrentes não apresentaram fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento a este recurso para manter inalterado o *decisum* proferido nos autos da Denúncia n. 1031697, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se os recorrentes pelo D.O.C.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 24/2/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Wesley de Santi de Melo, prefeito municipal de Sacramento nos exercícios de 2017 a 2020, e pelo Senhor Cleber Silveira Borges, secretário municipal de Fazenda e Administração à época, em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara na sessão do dia 23/06/20, nos autos da Denúncia nº 1.031.697. A decisão julgou parcialmente procedente a denúncia, em razão da existência de irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 04/17, Processo Licitatório nº 161/17, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sacramento. O referido certame tinha por objeto a contratação para prestação de serviços técnicos especializados em compensação e repetição de créditos pagos indevidamente à seguridade social e ao FGTS sobre a folha de pagamento do município e, ainda, a análise e a recuperação de valores referentes ao ITBI.

À vista disso, foi determinada a aplicação de multas individuais aos recorrentes, no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, tendo sido detalhadas, ainda, as irregularidades e as quantias atribuídas a cada uma delas, *in verbis*:

[...]

II) aplicar multa individual aos gestores, pelas demais irregularidades identificadas, no total de **R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) ao então Prefeito Wesley de Santi de Melo e a Cléber Silveira Borges, Secretário Municipal de Fazenda e Administração à época**, como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), levando-se em conta a gravidade de cada um dos apontamentos, sendo:

1 - **ausência de quantificação dos contracheques sob exame: multa de R\$400,00** (quatrocentos reais) individualmente, a cada um dos gestores;

2 - **inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço: multa de R\$500,00** (quinhentos reais), individualmente, a cada um dos responsáveis;

3 - **definição imprecisa do critério de remuneração e pagamento dos serviços: multa de R\$500,00** (quinhentos reais), individualmente, a cada um dos gestores;

4 - **ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados: multa de R\$400,00 (quatrocentos reais)**, individualmente, a cada um dos responsáveis; (grifos nossos).

Em sede recursal, os responsáveis alegaram, sumariamente, a inexistência de ilegalidades ou irregularidades maculando o certame analisado, e que, portanto, haveria a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Para isso, foram apresentados fundamentos próprios que, segundo os recorrentes, afastariam todas as falhas julgadas procedentes na Denúncia nº 1.031.697. Por fim, pugnaram pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a fim de que fosse considerada regular a Concorrência Pública nº 04/17, afastando-se as multas imputadas. Alternativamente, solicitaram a redução do valor das multas, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O relator do recurso ordinário, conselheiro Sebastião Helvecio, na sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 27/01/21, apresentou seu voto, no qual, em sede de admissibilidade, conheceu do recurso, sendo acompanhado pelos demais conselheiros presentes. Ademais, no que tange ao mérito, negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

Conforme exposto na fundamentação, em preliminar, conheço do recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG.

No mérito, considerando que os recorrentes não apresentaram fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento a este recurso para manter inalterado o decisum proferido nos autos da Denúncia n. 1031697, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se os recorrentes pelo D.O.C.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Na sequência, pedi vista do processo para melhor avaliar a matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, considero que o voto apresentado pelo relator apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo, razão pela qual acompanho sua conclusão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho integralmente o voto do relator, negando provimento ao recurso e mantendo incólume a decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 23/06/20 nos autos da Denúncia nº 1.031.697.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Wesley de Santi de Melo, prefeito do Município de Sacramento à época, e por Cleber Silveira Borges, secretário de fazenda e administração do Município de Sacramento à época, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara na sessão de 23/6/2020, nos autos do Processo n. 1.031.697, no qual se julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada em face da Concorrência Pública n. 4/2017, Processo Licitatório n. 161/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Sacramento, cujo objeto era “a prestação de serviços técnicos especializados para compensação e repetição de Créditos pagos indevidamente à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pago indevidamente sobre a folha de pagamento pelo Município de Sacramento, e ainda a prestação de serviços técnicos especializados visando à análise e a recuperação de valores referentes ao ITBI, especialmente no caso de transferência de titularidade de concessões de Usinas Hidrelétricas”.

No acórdão impugnado, a Primeira Câmara, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual (LCE) n. 102/2008, aplicou a cada um dos recorrentes multas de:

- (1) R\$400,00 (quatrocentos reais), pela irregularidade “ausência de quantificação dos contracheques sob exame”;
- (2) R\$500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade “inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço”;
- (3) R\$500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade “definição imprecisa do critério de remuneração e pagamento dos serviços”; e
- (4) R\$400,00 (quatrocentos reais), pela irregularidade “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”.

Na petição inicial (peça n. 2 do SGAP), os responsáveis requereram a este Tribunal que admitisse o recurso e, no mérito, que lhe desse provimento, reconhecendo a regularidade da Concorrência Pública n. 04/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Sacramento, e, por conseguinte, afastando as multas aplicadas. Ao final, em caráter alternativo, requereram a redução do valor das multas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na sessão de 27/1/2021, após a procuradora dos responsáveis ter realizado sustentação oral, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, conheceu do recurso e foi acompanhado pelos demais conselheiros presentes. No mérito, negou provimento ao recurso, sob a justificativa de que “os recorrentes não apresentaram fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida”, tendo, em seguida, o conselheiro Cláudio Terrão pedido vista dos autos.

Na sessão de 24/2/2021, após a prolação do voto-vista do conselheiro Cláudio Terrão, no qual corroborara o entendimento do relator, e após o conselheiro substituto Adonias Monteiro e o conselheiro Gilberto Diniz terem, também, acompanhado o voto do relator, pedi vista dos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar os autos, identifiquei vício, no acórdão recorrido, o qual, embora não tenha sido suscitado pelos recorrentes na petição inicial, nem pela sua procuradora em sustentação oral, pode ser reconhecido, de ofício, por este Tribunal e, por conseguinte, sanado, com fundamento no princípio da autotutela.

Pela leitura do acórdão recorrido, verifiquei que a Primeira Câmara examinou por meio de dois tópicos distintos uma mesma irregularidade, o que acabou resultando na aplicação de duas multas aos responsáveis em face do mesmo fato, em desacordo com o princípio do *ne bis in idem*.

Destaco que, ao relatar o Recurso Ordinário n. 1.084.216¹, apresentei as seguintes observações sobre o princípio do *ne bis in idem*:

(...) relembro que se trata de um princípio geral de Direito, decorrente dos princípios da proporcionalidade e da coisa julgada. Segundo este princípio, um mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza nas esferas penal, civil e administrativa. O sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento. Como bem referenciado por Fabio Medina:

Já foi definida essa norma como "princípio geral do direito", que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja uma ou mais ordens sancionadoras, nas quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos, e sempre que não exista uma relação de supremacia especial da administração Pública. (in Osório, Fabio Medina. Direito Administrativo Sancionador - SP: Editora RT, 2000, fls. 279).

O *non bis in idem* é aplicado em duas vertentes: um aspecto material e um aspecto processual. No aspecto material é assegurado que ninguém poderá ser sancionado duas vezes pelo mesmo fato e pelo mesmo fundamento, seja ela física ou jurídica, **mas não impede que um mesmo fato seja duplamente valorado pelo legislador e que este, por questão de razoabilidade e motivação, possa entender pela dupla necessidade de tutela do mesmo bem jurídico em face de uma determinada prática infracional, desde que seja por fundamentos distintos.**

Quanto ao aspecto processual, tem-se a proibição ou exclusão da possibilidade de renovação de processos ou o julgamento sobre o mesmo fato ante a existência de outro julgamento seja ela anterior ou simultâneo, relativo ao mesmo fato.

Em resumo, o *non bis in idem* veda é a duplicidade de sanções, seja administrativa, civil ou penal, no caso em que há identidade de sujeito, fato e fundamento, pois a permissão da dupla sanção revelaria indevida desproporcionalidade quanto à culpabilidade do agente e à magnitude do injusto no caso concreto.

Se a incidência sanções consistir em níveis distintos de tutela conferida a um determinado bem jurídico não há que se falar em vulneração do princípio do *non bis in idem*.

Feitas essas considerações preliminares sobre o princípio do *ne bis in idem*, retomo o caso concreto, esclarecendo que a irregularidade relativa à ausência de elaboração, nos autos da Concorrência Pública n. 4/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Sacramento, de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os preços unitários dos serviços licitados, foi examinada, no acórdão recorrido, no item “**estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço**” e no item “**ausência do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados**”.

¹ TCEMG. Recurso Ordinário n. 1.084.216, Tribunal Pleno, relator conselheiro Durval Ângelo, sessão em 28/10/2020.

Em relação ao primeiro item “**estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço**”, o relator do acórdão recorrido fundamentou que, embora no item 2.2.3 do edital da Concorrência Pública n. 4/2017 estivesse previsto o valor total estimado dos créditos a serem recuperados aos cofres municipais, correspondente a R\$7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), não houve a estimativa do valor a ser recuperado em cada serviço descrito nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 2.1 do mesmo edital. Desse modo, por entender que houve prejuízo à competitividade do certame e afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, o relator do acórdão recorrido julgou procedente o apontamento, nos termos transcritos a seguir:

O Denunciante argumentou que, no Item 2.2.3 do Edital, o valor estimado dos créditos a serem recuperados era de até R\$7.800.000,00, todavia não estava especificado o valor correspondente a cada um dos serviços.

(...)

O Ministério Público junto ao Tribunal asseverou (...) que o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93 criava a obrigatoriedade de se apresentar, para as licitações de prestação de serviços, o orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários. Tendo sido possível detalhar os serviços, organizando-os em alíneas no Edital, seria também possível que se apresentasse o valor do custo unitário de cada item ali arrolado.

(...)

No Edital da Concorrência n. 004/2017 não foram especificados os custos dos serviços, o que prejudicou a ampla competitividade, tendo o Município descumprido o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:** [...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifei)

Assim, como não foi observado, na descrição dos serviços a serem licitados, o **detalhamento da composição de todos os custos unitários**, componentes necessários por força legal, **mantenho o apontamento** do Denunciante.

Por outro lado, quanto ao segundo item “**ausência do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados**”, o relator do acórdão recorrido ponderou que a previsão, no edital da Concorrência Pública n. 4/2017, da remuneração por êxito não eximia a administração pública de disponibilizar o orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os preços unitários dos serviços licitados. Desse modo, por entender que houve afronta ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, julgou procedente o apontamento, nos termos transcritos a seguir:

Foi constatado (...) que o Município emitiu o instrumento convocatório em 28/12/2017 (...) sem que nele constasse, como anexo, o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, de modo que estes documentos estivessem disponíveis para exame dos interessados em participar no certame, em afronta ao disposto nos incisos II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (...).

Os Defendentes alegaram (...) que a remuneração se daria por meio de percentual de êxito, incidente sobre os créditos efetivamente recuperados, e neste contexto não cabia falar em planilha de custos unitários dos serviços. Reiteraram a natureza da contratação era de resultado, e que desta forma, o contratado somente seria remunerado se obtivesse algum incremento na receita pública do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou (...) que a modalidade de remuneração por êxito não eximia a Administração de cumprir todos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/93, sendo o orçamento estimado em planilhas como anexo do Edital um destes requisitos.

Assim, as alegações da Defesa não foram suficientes para explicar a falta do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, por essa razão está mantida a irregularidade.

Ressalto que o relator do acórdão recorrido havia proposto a aplicação de um valor único de multa a cada um dos recorrentes por todas as irregularidades apuradas nos autos da Denúncia n. 1.031.697. No entanto, após o pedido de vista do conselheiro substituto Hamilton Coelho, a Primeira Câmara, por maioria, deliberou por indicar o *quantum* de multa cabível a cada uma das irregularidades apuradas, de modo que foram atribuídas a cada um dos recorrentes multas de:

- (1) R\$500,00 (quinhentos reais), em virtude do fato identificado no item “**estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço**”; e
- (2) R\$400,00 (quatrocentos reais), em virtude do fato identificado no item “**ausência do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados**”.

Nesse contexto, embora o relator do acórdão recorrido, no primeiro item, tenha fundamentado a ocorrência da irregularidade na inobservância do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e, no segundo item, na inobservância do art. 40, § 2º, inciso II, da mesma lei, na realidade, ambos os itens tratam do mesmo fato, a saber, ausência de elaboração, nos autos da Concorrência Pública n. 4/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Sacramento, de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os preços unitários dos serviços licitados. Acrescento que **essa mesma conduta** resultou no descumprimento concomitante daqueles dois dispositivos, tendo em vista que, nas modalidades de licitação estabelecidas na Lei n. 8.666/1993, como é o caso da concorrência, as planilhas com os preços unitários dos serviços licitados elaboradas durante o planejamento da contratação (fase interna do certame) deverão ser publicadas como anexo do edital (fase externa do certame).

Diante do exposto, com fundamento no princípio do *ne bis in idem*, entendo não ser cabível, no âmbito deste Tribunal (**esfera administrativa**), a imputação a cada um dos recorrentes (**identidade de sujeitos**) de duas penas de multa (**sanções de igual natureza**) amparadas no art. 85, inciso II, da LCE n. 102/2008 (**identidade de fundamento**) em face de uma mesma irregularidade, a saber, ausência de elaboração de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os preços unitários dos serviços licitados (**identidade de fato**). Por consequência, voto pelo cancelamento da multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) atribuída, no acórdão recorrido, a cada um dos responsáveis em razão do apontamento “**ausência do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados**”.

Quanto às demais penalidades aplicadas aos recorrentes no acórdão prolatado nos autos da Denúncia n. 1.031.697, acompanho o voto do relator pela sua manutenção.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, divirjo em parte do voto do relator e dou provimento parcial ao recurso interposto por Wesley de Santi de Melo, prefeito do Município de Sacramento à época, e por Cleber Silveira Borges, secretário de fazenda e administração do Município de Sacramento à época, cancelando a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) aplicada pela Primeira Câmara a cada recorrente, nos autos da Denúncia n. 1.031.697, sessão de 23/6/2020, em razão do apontamento “**ausência do orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados**”.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, na condição de Relator, eu peço vênias para discordar do voto-vista, já que uma irregularidade trata da negativa da administração em elaborar planilha de orçamentos dos serviços a serem licitados, quando na fase interna, e outra, quando da fase externa, trata da negativa de se publicar estimativa de valores unitários a serem contratados, prejudicando a visibilidade dos interessados sobre a contratação e, conseqüentemente, a ampla participação. Embora uma irregularidade possa, sob determinada ótica, decorrer da outra, essas não igualam em seu resultado, nem tampouco se eliminam, eis que uma revela, em observância, precisamente, quanto ao planejamento da contratação, e a outra impacta na ampla participação e competitividade do certame.

Por essas razões, principalmente com relação à questão do planejamento do impacto, eu mantenho o meu voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu vou pedir vênias ao Relator para acompanhar o voto-vista trazido pelo Conselheiro Durval Ângelo, porque o fato ilícito é o mesmo, embora possa dar conseqüências distintas. Ele está sendo apenado duas vezes pelo mesmo fato ilícito. Penso aí que está bem caracterizado o *bis in idem*, portanto vou acompanhar o voto divergente do Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, peço vista dos autos, embora eu já tenha votado, mas ainda não houve a conclusão e a proclamação do resultado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 16/3/2022

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto pelos Srs. Wesley de Santi de Melo, ex-Prefeito do Município de Sacramento, e Cleber Silveira Borges, ex-Secretário Municipal de Fazenda e Administração, ambos subscritores do edital da Concorrência Pública nº 004/2017, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, nos autos da Denúncia nº 1.031.697, na Sessão de 23/6/2020.

Na Sessão Plenária de 27/1/2021, ultrapassada a admissibilidade, o Relator proferiu voto pelo não provimento do recurso ordinário, ao fundamento de que “os recorrentes não apresentaram fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida”.

O Conselheiro Cláudio Terrão pediu vista dos autos e, na Sessão de 24/2/2021, acompanhou integralmente o voto do Relator. Em seguida, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e eu também acompanhamos o voto do Relator.

Na sequência da ordem de votação, o Conselheiro Durval Ângelo pediu vista dos autos e, na Sessão de 28/4/2021, divergiu em parte do voto do Relator para, com fundamento no princípio do *non bis in idem*, dar provimento parcial ao recurso interposto conjuntamente pelos agentes municipais, a fim de desconstituir as multas individuais de R\$400,00 (quatrocentos reais), uma vez que entendeu, em síntese, que os apontamentos alusivos à “inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço” e à “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados” diziam respeito à mesma conduta administrativa.

O Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, manteve o voto proferido na sessão plenária de 27/1/2021. Por sua vez, o Conselheiro Cláudio Terrão reviu seu posicionamento e acompanhou o voto-vista proferido pelo Conselheiro Durval Ângelo.

Embora já tivesse manifestado meu voto, considerando que ainda não havia sido concluído o julgamento, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No processo antecedente, foram examinadas supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 004/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Sacramento, para contratação de prestação de serviços técnicos especializados para a compensação e repetição de créditos pagos indevidamente à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS sobre a folha de pagamentos do Município, e, ainda, para análise e recuperação de valores referentes ao ITBI, especialmente, no caso de transferência de titularidade de concessões de usinas hidroelétricas.

No acórdão recorrido, foram consideradas irregulares: a) a “ausência de quantificação dos contracheques sob exame”; b) a “inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço”; c) a “definição imprecisa do critério

de remuneração e pagamento dos serviços”; e d) a “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”.

Em razão dessas irregularidades foram imputadas multas pessoais e individuais aos Srs. Srs. Wesley de Santi de Melo, ex-Prefeito do Município de Sacramento, e Cleber Silveira Borges, ex-Secretário Municipal de Fazenda e Administração, no montante de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), assim discriminadas: R\$400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de quantificação dos contracheques; R\$500,00 (quinhentos reais), pela inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço; R\$500,00 (quinhentos reais), pela definição imprecisa do critério de remuneração e pagamento dos serviços; e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados.

Pois bem. A partir do exame dos autos do processo principal, constatei que, na fase externa do certame, a Oliveira Filho Advogados, subscritora da Denúncia nº 1.031.697, por intermédio do advogado Paulo H. Studart, solicitou à Administração Municipal que esclarecesse o quantitativo de contracheques que deveriam ser auditados na execução do objeto licitado. Em resposta, o Sr. Anderson Venício Rosa, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, esclareceu que (fls. 89 a 106 da peça nº 5 dos autos da Denúncia nº 1.031.697):

O Município atualmente possui uma estimativa total de 25 (vinte e cinco) aposentados e pensionistas, e no quadro ativo 1.039 (um mil e trinta e nove) servidores (617 efetivos, 306 contratos temporários, 114 comissionados, e 2 agentes políticos), sendo este o estimativo mensal de contracheques emitidos pelo Município, podendo este quantitativo variar para mais ou para menos, sem prejuízo para a proposta a ser ofertada pelos licitantes, já que se trata de licitação vinculada a percentual de êxito, sem nenhum pagamento antecipado por parte da administração municipal.

E, analisando os autos do procedimento licitatório em exame, verifiquei que os questionamentos formulados e os esclarecimentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município, mais especificamente na aba Licitação (fls. 108 e 109 da peça nº 5 dos autos da Denúncia nº 1.031.697).

Com efeito, entendo que a Administração Municipal deveria ter previsto, expressamente, o quantitativo de contracheques que deveriam ser auditados pela licitante vencedora, no instrumento convocatório, de modo a permitir que os interessados em participar do certame tivessem elementos suficientes para elaboração de suas propostas.

As peculiaridades fáticas que permeiam o caso em exame, porém, não podem ser desconsideradas para apuração e fixação de responsabilidade, porquanto, *in casu*, ao ser questionada pela Oliveira Filho Advogados acerca do quantitativo de contracheques que deveriam ser auditados pela licitante vencedora, a Administração Municipal de Sacramento, consoante narrado linhas atrás, apresentou os esclarecimentos devidos, oportunidade em que informou ao solicitante a estimativa total de contracheques que seriam objeto de exame futuro pela contratada.

Além disso, a Comissão Permanente de Licitação disponibilizou a resposta administrativa no portal da transparência do Município, o que evidencia que qualquer interessado em participar do certame tinha acesso aos quantitativos licitados.

Diante disso, diferentemente do Relator, entendo que a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), aplicada, pessoal e individualmente, aos ora recorrentes, Srs. Wesley de Santi de Melo e Cléber Silveira Borges, em razão da ausência de quantificação dos contracheques que deveriam ser auditados pela futura contratada, deve ser desconstituída.

Em relação aos apontamentos de irregularidades pertinentes à “inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço” e à “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”, que ensejaram a aplicação de multa individual, aos ora recorrentes, de R\$500,00 (quinhentos reais) e de R\$400,00 (quatrocentos reais), extrai-se do acórdão recorrido que o Colegiado da Primeira Câmara, ao apreciar o primeiro apontamento, consignou que:

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas, na Representação n. 720.913 da Relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, julgado na Sessão da Segunda Câmara do dia 27/02/2007, *in verbis*:

Para se permitir a justa remuneração do contrato, o objeto deveria ser descrito com especificação dos serviços a serem prestados com custos individualizados, de modo a garantir a equação e permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, requisito sistematicamente consagrado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos artigos 57, § 1º, art. 58, § 2º e art. 65, § 6º.

Não consta nos autos planilhas orçamentárias, em desacordo com o art. 40, § 2º, inc. II, bem como o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei das Licitações.

Quanto à questão de ter de constar a respectiva planilha de custos, o jurista Marçal Justen Filho nos ensina que, não é lícito à Administração iniciar a licitação sem previsão exata dos valores a desembolsar’.

Complementando que não seria possível cumprir a regra do inc. II, do § 2º, do art. 7º, ou seja, prever os recursos orçamentários, sem pesquisar os custos necessários. Assim, faz-se necessária a verificação da prévia existência de uma equação financeira embasadora do valor contratual e a necessidade de observância de um cronograma econômico-financeiro.

Entende-se que o objeto do contrato **não se encontra devidamente especificado, e a falta de detalhamento e custo dos serviços contraria o disposto na Lei de Licitações.** (grifei)

No edital da Concorrência nº 004/2017 não foram especificados os custos dos serviços, o que prejudicou a ampla competitividade, tendo o Município descumprido o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:** [...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifei)

Assim, como não foi observado, na descrição dos serviços a serem licitados, o **detalhamento da composição de todos os custos unitários**, componentes necessários por força legal, **mantenho o apontamento** do Denunciante.

A partir da leitura da conclusão do acórdão recorrido em cotejo com sua fundamentação, percebe-se que, ao aplicar multa pela “inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço”, os ora recorrentes foram multados, em verdade, pela ausência de elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado.

Do acórdão recorrido, na apreciação do apontamento de irregularidade denominado “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”, ressaí ainda que:

Foi constatado (fl. 149v/150) que o Município emitiu o instrumento convocatório em 28/12/2017 (fl. 62/81) sem que nele constasse, como anexo, o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, de modo que estes documentos estivessem disponíveis para exame dos

interessados em participar no certame, em afronta ao disposto nos incisos II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

§2º Constituem anexos do edital, **dele fazendo parte integrante**: [...]

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**; (grifei)

Os Defendentes alegaram (fl. 173/175) que a remuneração se daria por meio de percentual de êxito, incidente sobre os créditos efetivamente recuperados, e neste contexto não cabia falar em planilha de custos unitários dos serviços. Reiteraram a natureza da contratação era de resultado, e que desta forma, o contratado somente seria remunerado se obtivesse algum incremento na receita pública do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou (fl. 231) que a modalidade de remuneração por êxito não eximia a Administração de cumprir todos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/93, sendo o orçamento estimado em planilhas como anexo do Edital um destes requisitos.

Assim, as alegações da Defesa não foram suficientes para explicar a falta do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os seus custos unitários dos serviços licitados, por essa razão está mantida a irregularidade.

Depois de examinar o trecho transcrito da fundamentação do *decisum* recorrido em cotejo com sua parte dispositiva, constatei que, ao imputar multa aos ora recorrentes pela “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”, o Colegiado da Primeira Câmara considerou irregular, em verdade, a ausência do documento mencionado como anexo do edital, o que, em rigor, se distingue do apontamento alusivo à ausência de elaboração do orçamento estimado da contratação em planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados.

Em outras palavras, não existe, a meu ver, identidade de condutas administrativas, tampouco identidade de irregularidades, pois, consoante mencionado pelo Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, a elaboração do orçamento estimado da contratação em planilha de custos unitários ocorre na fase interna do certame, ao passo que a inclusão desse documento como anexo do edital se verifica na fase externa do certame.

Poder-se-ia pensar, em abstrato, na incidência do princípio da consunção, de modo que possível reconhecimento da irregularidade pertinente à ausência de elaboração do orçamento estimado da contratação em planilha de custos unitários absorveria a inexistência de inclusão desse documento como anexo do instrumento convocatório e, por via de consequência, afastaria as multas aplicadas pela ausência do orçamento estimado da contratação em planilha de custos unitários como anexo do edital.

Todavia, penso não ser essa a melhor solução para o caso em exame, porquanto existem circunstâncias fáticas que devem ser ponderadas por este Tribunal, como passo a expor.

Ao examinar os autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 004/2017, verifiquei que, nas alíneas “a” a “d” do subitem 2.1 do edital, foram especificados os serviços que seriam objeto da futura execução contratual (peça nº 5 da Denúncia 1.031.697), nestes termos:

2 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

2.1 – Os serviços deverão ser executados atendendo as seguintes especificações:

a) Prestação de serviços especializados de auditoria e consultoria tributária consistente na verificação de possível realização de compensações tributárias, em decorrência de quantias recolhidas indevidamente pela administração pública do Município, a título de contribuições sociais administradas pela receita Federal do Brasil, incidentes sobre as folhas de salário dos servidores Municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, compreendendo a execução dos seguintes serviços:

I – Levantamento e composição da base de cálculo da Contribuição Social Previdenciária;

II – Verificação se há na base de cálculo da Contribuição Social Previdenciária, a existência de verbas indenizatórias;

III – Início do procedimento de auditoria na folha de pagamento do Município, esmiuçando todas as verbas/eventos que compõem a remuneração de cada servidor e que é base de cálculo da exação tributária Contribuição Social Previdenciária.

IV – Levantamento final dos valores pagos a maior, no período imprescrito;

V – Apresentação de relatório final constando todas as possíveis ilegalidades, contendo a apuração dos valores e parecer jurídico específico, cuja compensação somente será efetivada após autorização da Secretaria Municipal competente, ficando a contratada responsável pelo acompanhamento até final instância administrativa e/ou judicial, independentemente do êxito;

VI – Elaboração das Retificadoras das GFIP's, excluindo destas as verbas objeto das compensações.

VII – Adequação da base de cálculo da contribuição previdenciária;

VIII – Elaboração de relatório final discriminando toda a prestação de serviços;

b) Prestação de Serviços de auditoria e consultoria tributária consistente na verificação de possível recuperação de valores pagos indevidamente referente a contribuição social denominada GIL-RAT (Grau de Incidência de incapacidade laborativa e Riscos Ambientais do Trabalho) introduzida pela Lei nº 8.212/91, art. 22, item II, nos últimos 60 meses, compreendendo a execução dos seguintes serviços:

I – Verificação da alíquota da contribuição social denominada GIL-RAT;

II – Realização de auditoria e adequação da contribuição social denominada GIL-RAT (Grau de Incidência de incapacidade laborativa e Riscos Ambientais do Trabalho);

III – Apresentação de relatório final constando todas as possíveis ilegalidades, contendo a apuração dos valores e parecer jurídico específico, cuja compensação somente será efetivada após autorização da Secretaria Municipal competente, ficando a contratada responsável pelo acompanhamento até final instância administrativa e/ou judicial, independentemente do êxito;

IV – Levantamento final dos valores pagos a maior, no período imprescrito;

V – Adequação da base de cálculo da contribuição social GIL-RAT;

c) Prestação de Serviços técnico especializados de assessoria e consultoria jurídica tributária de forma administrativa e/ou judicial, para análise, revisão e posteriormente restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição para o FGTS (Fundo de Garantia e Tempo de Serviço) nos últimos 05(cinco) anos, compreendendo a execução dos seguintes serviços:

I – Levantamento da composição da base de cálculo da contribuição para o FGTS (Fundo de Garantia e Tempo de Serviço);

II – Verificação se há na base de cálculo da contribuição para o FGTS, a existência de verbas indenizatórias;

III - Início do procedimento de auditoria na folha de pagamento do Município, esmiuçando todas as verbas/eventos que compõem a remuneração de cada servidor e que é base de cálculo da exação tributária Contribuição para o FGTS.

IV – Levantamento final dos valores pagos a maior, no período imprescrito;

V – Encaminhamento dos valores ao Comitê de revisão da Dívida Previdenciária Municipal, para que este órgão possa homologar os valores pagos indevidamente pela Municipalidade.

VI – Apresentação de relatório final constando todas as possíveis ilegalidades, contendo a apuração dos valores e parecer jurídico específico, ficando a contratada responsável pelo acompanhamento até final instância administrativa e/ou judicial, independentemente do êxito;

VII – Elaboração das Retificadoras das GFIP's, excluindo destas as verbas consideradas indenizatórias, conforme prevê a legislação.

VIII – Adequação da base de cálculo da contribuição para o FGTS;

IX – Elaboração do relatório final discriminando toda a prestação dos serviços.

d) Contratação de assessoria jurídica especializada para a prestação de serviços advocatícios tributário administrativo voltado à recuperação de valores que o Município de Sacramento/MG deixou de receber a título de ITBI – seja em decorrência da transmissão intervivos de bens imóveis e/ou direitos reais sobre imóveis, relacionados especificamente à transferência de titularidade de concessões de Usinas Hidrelétricas.

I – Realização de auditoria em todos os contratos que envolvam a transferência de titularidade de concessões de Usinas Hidrelétricas instaladas no território do Município de Sacramento/MG;

II – Estudo e levantamento da base de cálculo tributável para fins de incidência do ITBI;

III – Verificação de aplicação de correção monetária, juros de mora, e multa isolada, tudo conforme prevê o Código Tributário Municipal e legislação correlata;

IV – Após a realização de auditoria em todos os contratos de concessões de Usinas Hidrelétricas e, após a identificação da base de cálculo bem como a viabilidade de aplicação da correção monetária, juros de mora, multa isolada e demais encargos previamente previstos na legislação do Município, a contratada procederá a notificação extrajudicial ao sujeito passivo, para que este tome conhecimento dos valores que deixou de arrecadar;

V – Instauração de procedimento Administrativo tributário para efetivamente reaver os valores que o sujeito passivo deixou de recolher a título de ITBI aos cofres do Município de Sacramento/MG.

VI – Elaboração de Ofícios, apresentação de notificações, defesas administrativas, reuniões, acompanhamento e demais diligências para assegurar o direito do Município;

VII – Ingressar com medidas judiciais, caso necessário, para assegurar a plenitude do direito do Município até a final instância;

Percebe-se, portanto, que o objeto da licitação envolvia a prestação de serviços de auditoria e consultoria tributária, no âmbito administrativo e judicial.

No tocante à remuneração da contratada pelos serviços prestados à Administração Municipal, o item 4 do instrumento convocatório estabeleceu que:

4- DA FORMA DE REMUNERAÇÃO

4.1 – No que tange aos serviços dispostos no item 2.1 alíneas a, b e c, a licitante será **remunerada através de pagamento quanto ao êxito**, através de percentual no resultado auferido em favor do Município de Sacramento/MG, mediante apresentação de relatório de

prestação dos serviços exitosos, sendo fixado como **limite máximo aceito o percentual de 20% (vinte por cento) do proveito econômico incrementado, creditado ou compensado em favor do Município de Sacramento/MG**, considerando o período de reflexo financeiro da medida exitosa, e incluindo o período retroativo imprescrito, sendo que com relação ao período de incremento/creditamento futuro, o licitante fica limitado no recebimento dos honorários subsequentes aos 12 (doze) meses futuros, contados a partir do mês em que houver a alteração da base de cálculo no sistema de gestão da Prefeitura Municipal, ressalvados os casos em que houver demandas judiciais, cuja vinculação dos honorários de êxito ficará adstrita ao tempo de duração das causas judiciais, incluindo o período de cumprimento de decisões;

4.2 – No que tange aos serviços dispostos no item 2.1, alínea d **a licitante será remunerada através de pagamento quanto ao êxito**, através de percentual no resultado auferido em favor do Município de Sacramento/MG, mediante apresentação de relatório de prestação dos serviços exitosos, sendo fixado como **limite máximo aceito o percentual de 20% (vinte por cento) do proveito econômico incrementado, creditado ou compensado em favor do Município, originado das medidas administrativas e/ou judiciais**, bem como, incidente sobre os créditos recuperados/compensados em favor do Município de Sacramento/MG, considerando o período de reflexo financeiro da medida exitosa, e incluindo o período retroativo imprescrito, conforme previsto também no instrumento de contrato, anexo ao presente Edital. (Destaquei.)

Do excerto editalício transcrito, sobressai que a remuneração da contratada corresponderia a percentual sobre o proveito econômico obtido pelo Município com a prestação dos serviços realizados pela futura contratada, sendo que, no subitem 2.2.3 do edital, a Administração Municipal previu que o valor estimado dos créditos a serem recuperados, creditados ou compensados seria de, aproximadamente, R\$7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais).

Registro, por oportuno, que, na pesquisa de preços realizada na fase interna do certame (fl. 13 da peça nº 5 da Denúncia nº 1.031.697), as três sociedades de advogados consultadas pela Administração Municipal – Aurum Consultoria Tributária e Empresarial Ltda., Amaral e Barbosa e Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados – apresentaram cotação de preços no valor de R\$1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), correspondente, exatamente, a 20% (vinte por cento) do valor estimado dos créditos a serem recuperados, creditados ou compensados.

Dessa forma, considerando que o ato convocatório da licitação previu a contratação de lote único e que o próprio Colegiado da Primeira Câmara, no julgamento do processo principal, considerou, por maioria, improcedente o apontamento de ausência de fracionamento do objeto e, ainda, que a remuneração da contratada corresponderia a percentual sobre o proveito econômico efetivamente obtido pelo Município com a prestação dos serviços, entendo que, *in casu*, a ausência do orçamento detalhado em planilha dos custos unitários dos serviços mencionados não prejudicou o exame da proporcionalidade e da exequibilidade das propostas.

Soma-se a isso o fato de não ter sido evidenciado, nos autos, prejuízo concreto para o certame, motivo pelo qual, inaugurando divergência, voto pela desconstituição de ambas as multas aplicadas, pessoal e individualmente, aos Srs. Wesley de Santi de Melo e Cléber Silveira Borges, ora recorrentes, pela “inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço”, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e pela “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Por remate, acompanho o relator pela manutenção da multa aplicada aos ora recorrentes, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da “definição imprecisa do critério de remuneração e pagamento dos serviços”, uma vez que o subitem 4.1.1 da Cláusula Quarta do

instrumento contratual previu, expressamente, a possibilidade de pagamento da contratada em razão de eventuais concessões de liminares ou tutelas de urgência, em nítida afronta ao entendimento consolidado por este Tribunal, materializado no parecer proferido nos autos da Consulta nº 973.919, na Sessão do Tribunal Pleno de 10/4/2013, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

III – DECISÃO

Pelas razões expendidas, voto pelo provimento parcial do recurso ordinário, para desconstituir as multas aplicadas, pessoal e individualmente, aos Srs. Wesley de Santi de Melo, ex-Prefeito do Município de Sacramento, e Cléber Silveira Borges, ex-Secretário Municipal de Fazenda e Administração, ora recorrentes: 1) no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de quantificação dos contracheques que seriam auditados pela contratada; e 2) no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), pela “inexistência de estimativa global dos créditos a serem recuperados sem a devida quantificação de cada serviço”, e de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela “ausência de orçamento detalhado em planilhas dos serviços licitados”.

Acompanho o relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, apenas, pela manutenção da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) aplicada aos ora recorrentes, em razão da “definição imprecisa do critério de remuneração e pagamento dos serviços”.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

É como voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Nesse processo eu, inicialmente, havia acompanhado o Relator e, depois, acabei acompanhando a divergência aberta pelo Conselheiro Durval Ângelo. E, agora, o Conselheiro Gilberto Diniz nos traz uma outra avaliação que, nesse caso concreto, me parece mais pertinente.

Portanto, eu vou acompanhar a divergência aberta em maior amplitude pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Durval Ângelo, gostaria de se manifestar?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Mantenho o meu voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Adonias, Vossa Excelência já havia votado, vai manter o voto ou quer fazer alguma observação?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Eu gostaria de alterar, então, senhor Presidente, e acompanhar o Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o voto do Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA E O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/rp/fg

